

Razão Social: ASSCON-PPE CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA EIRELI - EPP
Endereço: Rua Dr. Maruri, nº 1204 – Centro;
Cidade/Estado: Concórdia, Santa Catarina;
CNPJ: 17.688.208/0001-48

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital de pregão presencial 08/2020

Prefeitura Municipal de Xanxere – SC

Diretoria do Departamento de Compras

ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.688.208/0001-48, sediada na Rua Dr. Maruri, n.º 1204, sala 03 – centro, Concórdia – SC, CEP 89700-000, por seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossas Senhorias, não se conformando com parte do Edital de Licitação para pregão eletrônico nº 01/2014, oferecer, com fundamento no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, antes da entrega das propostas, a presente IMPUGNAÇÃO.

FATOS

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa de assessoria e consultoria pública e privada, pretendendo participar da Processo Licitatório em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação.

Analisando as exigências do Edital, notou a IMPUGNANTE que ele contém ilegalidades, relativamente à qualificação técnica.

Além disso, mesmo que vencedora não quer a IMPUGNANTE correr o risco de ser envolvida, futuramente, em discussão acerca da legalidade do contrato administrativo a ser firmado, que possa vir a ser questionado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (artigos 59, parágrafo único e 90, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993).

Por tudo isso é que, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE apresentar as suas razões.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a:

Comprovação de aptidão para desenvolvimento de atividade pertinente e compatível (...) com o objeto da licitação (...). Parágrafo 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados (...) limitadas as exigências a:

Informamos que conforme a Lei 4.769/65 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios. Temos no Art. 2º, "b" da Lei 4.769 que a Administração de Recursos Humanos é uma atividade privativa e atinente ao campo privativo da Administração. Como atividade profissional complexa, a Administração de Recursos Humanos desdobra-se em outras áreas de desempenho, como: recrutamento e seleção de pessoal, treinamento e locação de recursos humanos. Ressaltamos que as empresas de prestação de serviços técnicos de treinamento desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração, envolvendo, em especial, a Administração de Pessoal / Recursos Humanos.

Destacamos ainda que a Lei 8.666/93, que disciplina as licitações, exige o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação nestes certames, o que torna indispensável à comprovação do registro, sendo a Certidão de Regularidade e Registro, fornecida pelo CRA/SC, o documento hábil para comprovar a regularidade dos licitantes e sua habilitação para atuação em áreas privadas do Administrador.

Ressaltamos que a comprovação de registro junto a este Conselho, além de uma obrigação legal, é uma garantia de que as atividades estarão sob a responsabilidade de um Administrador devidamente habilitado, o que contribuirá com a profissionalização dos serviços, revertendo em benefícios para toda a sociedade. Nesse sentido, recomendamos aos órgãos licitantes que sempre solicitem a prova de qualificação técnica constituída por atestados de aptidão, expedidos por entidades públicas ou privadas, devidamente registrados no CRA/SC, para as quais os licitantes tenham executado serviços da mesma natureza, conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/93.

Tais atestados, sobre os quais fiscalizamos a verificamos sua veracidade, trarão segurança à contratação pretendida e resguardarão a comissão de licitação responsável.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, lei 8.666 que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Outro documento que não se faz menção é O Cadastur é um sistema de cadastros para pessoas físicas e jurídicas que atuam no mercado de turismo. Este programa foi desenvolvido pelo Ministério do Turismo, em parceria com órgãos regulamentadores, para promover a formalização e fiscalização dos fornecedores de serviços turísticos no Brasil. As Empresas Organizadoras de Eventos estão obrigadas, pela Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008) e pelo decreto 7.381/2010 ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, através do Cadastur. Este cadastramento também está regido pela Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do Mtur.

Desta forma, todo edital de licitação que preveja a contratação de serviços de organização de eventos, **deve exigir como documento para habilitação** das pessoas jurídicas a apresentação do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo – Cadastur, como Organizadora de Eventos.

A ABEOC, buscando contribuir com o cumprimento da Legislação vigente, solicita o empenho de todos, para que comuniquem a realização de todo e qualquer edital de licitação em que em seu objeto esteja prevista a **contratação de serviço de organização de eventos**, sem que o Cadastur esteja exigido como documento de habilitação da empresa.

Em que pese o a solicitação de atestado, a apresentação de apenas 1(um) atestado de capacidade técnica operacional de evento esportivo internacional, já é o obstante pra comprovação de expertise da empresa, quanto a competência da empresa para execução de tal serviço.

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Arremata brilhantemente JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

O da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25).

Percebe-se nitidamente que tal solicitação direciona esta licitação a apenas uma empresa, restringindo o universo de participante do certame, colocando em risco a lisura e transparência do processo. Verifica-se ainda que tal exigência de profissional com pós doutorado foi extraída na íntegra de seu diploma, o que fere os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE de que trata a lei 8.666/93

E, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio do impessoalidade.

Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32).

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

Portanto, conclui-se que a exigência de execução de serviço extremamente especializado e muitas vezes desnecessário, o que é inadmissível, indica o intuito de restringir o universo de licitantes.

Conforme se verifica do acima exposto, tais exigências só vêm comprovar a inadequação do Edital de Pré-Qualificação aos preceitos administrativos e constitucionais, limitando excessivamente o universo de empresas participantes, Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO DO PEDIDO

Desta forma, solicitamos que seja revista a solicitação de 2 atestados de capacidade técnica, e que seja incluída a solicitação de registro da empresa de eventos junto ao CRA e ao Ministério do Turismo, como Organizadora de Eventos.

Mantendo-se as exigências editais aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinada empresa em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação.

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital de pregão eletrônico nº 008/2020.

Termos em que,

P. Deferimento.

Concórdia, 5 de maio de 2020.


CRISTIANO TROMBETTA
RG 3.527.707